



Parecer n.º 52/2021/NCCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 510/2019 que “Veda aos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado a exigência de valor mínimo para compras e consumo com cartão de crédito ou débito.”.

Autor: Deputado Romoaldo Júnior

Relator (a): Deputado (a)

*Romoaldo Júnior*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 24/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, e aportado no dia 25/10/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 510/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência a finalidade é vedar aos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado a exigência de valor mínimo para compras e consumo com cartão de crédito ou débito.

O Autor em justificativa assim expõe:

*“Os estabelecimentos comerciais, no impeto de aumentar as vendas, estipulam valor mínimo para compra no cartão de crédito ou débito.*

*O consumidor, constrangido, tolhido de sua liberdade de compra e economia particular, na melhor das hipóteses, deixa de comprar o que realmente desejava. Em outras vezes, é obrigado a adquirir mais produtos do que necessitava para atingir o valor mínimo exigido pelo estabelecimento para efetuar o pagamento com seu cartão de crédito ou débito.*

*(...).”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/10/2019.



Após, a propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa vedar aos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado a exigência de valor mínimo para compras e consumo com cartão de crédito ou débito.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática produção e consumo, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...  
*V - produção e consumo;*

A União, no exercício de sua competência legislativa concorrente para estabelecer normas gerais, editou a Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a qual assim dispôs, em linhas gerais, sobre cláusulas contratuais consideradas nulas de pleno direito:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;*

*III - transfiram responsabilidades a terceiros;*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*V - (Vetado);*

*VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;*

*VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;*





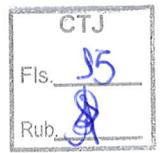
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;*

*IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;*

*X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;*

*XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;*

*XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;*

*XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;*

*XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;*

*XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;*

*XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.*

*§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

*I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

*II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;*

*III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.*

*§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.*

*§ 3º (Vetado).*

*§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.*

Como se trata de normas gerais e que não disciplina de forma exaustiva a matéria, podem os Estados e o Distrito Federal complementá-la para atender a peculiaridades locais, desde que não ingressem na disciplina própria da lei nacional sobre o tema ou dela divirjam.

O Supremo Tribunal Federal em seus posicionamentos tem se manifestado no sentido de que referente à proteção e à defesa do consumidor, a competência é concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Onde compete a União a edição de normas gerais, e, aos Estados-membros legislar de forma supletiva ou complementar, conforme preceitua o art. 24, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, Conforme acórdão assim ementado:

*CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.202/2016 DO RIO DE JANEIRO. RESTRIÇÃO À COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 16
Rub. 8

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.
2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).
3. Cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo.
4. A Constituição Federal, no tocante à proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Cabe àquela editar normas gerais, e, a estes, legislar de forma supletiva ou complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF).
5. A Lei 7.202/2016 do Estado do Rio de Janeiro não substitui a disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas a complementa, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores fluminenses em aspectos peculiares a exigências locais, conforme faculta a Constituição Federal.
6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

O Código de Defesa do Consumidor, no art. 39 incisos I e V, considera prática abusiva condicionar o fornecimento de produtos a limites quantitativos, é o que acontece quando o fornecedor exige valor mínimo para compras com cartão de crédito ou débito.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao tratar especificamente sobre a matéria proposta no projeto de lei, dispõe que os estabelecimentos comerciais não podem condicionar um valor mínimo para a realização com operações de crédito. Vejamos:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUSA DE PAGAMENTO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO EM FUNÇÃO DO VALOR ÍNFIIMO DA OPERAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. CDC. É vedado ao estabelecimento comercial condicionar um valor mínimo para realização de operações com cartão de crédito quando dispõe de tal meio para pagamento. Em que pese a conduta ilícita da ré, a negativa do pagamento, por si só, não é capaz de configurar danos extrapatrimoniais. Além disso, a autora não sofreu qualquer tipo de prejuízo, pois, posteriormente à primeira negativa, a ré acabou aceitando a realização do pagamento do produto mediante cartão de crédito. Ademais, a situação vivenciada pela autora não teve o condão de gerar abalo de natureza extrapatrimonial, pois não foi comprovado que a conduta da ré tenha maculado a sua dignidade humana, nem mesmo lesado seus direitos de personalidade, sob pena de banalizar o instituto da responsabilidade civil. RECURSO DA RÉ PROVIDO E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004599452, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 30/01/2014).*



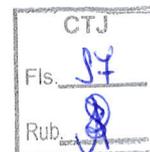
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O estabelecimento comercial ao instituir o pagamento via cartão de crédito ou de débito para potencializar suas vendas já prevê em sua margem de lucro a despesa com o uso de tal instrumento, devendo, portanto, o próprio lojista arcar com a despesa de seu empreendimento. Logo, não se mostra razoável impor limites para pagamento com o cartão de débito/crédito.

Ademais, a proposição objetiva ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Estados e ao Distrito Federal, no âmbito de sua competência legislativa concorrente, o estabelecimento de disciplina normativa específica.

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 510/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Sala das Comissões, em 27 de 04 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 510/2019 – Parecer n.º 52/2021
Reunião da Comissão em 27 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior
Relator (a): Deputado (a) Silmar Dal Rosco.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 510/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	3ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	27/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 510/2019
Autor:	Deputado Romoaldo Júnior

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator a Deputada Janaina Riva e Deputado Wilson Santos presencialmente e Deputados Dr. Eugênio, Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

  
**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR